

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL E A PANDEMIA DA COVID-19

VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL AND THE COVID PANDEMIC-19

Pamela Ketheleen Sousa BARROS
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: iampamela7@gmail.com

Thyago Henricky de Sousa TEIXEIRA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: thyagohenricky@hotmail.com

Taciana Pita NUNES
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: taciana.pita@unitpac.edu.com



RESUMO

A escolha do tema violência contra crianças e adolescentes, no Brasil, e a pandemia da COVID-19, se dá em razão das crescentes notícias de violência e morte de crianças e adolescentes praticadas no Brasil. Este trabalho busca realizar uma análise acerca da violência infanto – juvenil, suas causas, consequências e registros durante o período da pandemia do COVID-19. O método de pesquisa a ser utilizada será o descritivo, utilizando a abordagem qualitativa da pesquisa, para obtenção de conhecimento crítico adequado, tendo como objetivo o método dedutivo. A violência contra crianças e adolescentes tornou – se um hábito na sociedade brasileira de difícil conversão. A partir dessa premissa procurou – se contextualizar acerca da violência contra crianças e adolescentes demonstrando conceitos, históricos, fatores e causas. Em sequência realizou – se uma análise dos efeitos que a pandemia desenvolveu nas relações intrafamiliares, bem como, as ações desempenhadas pelo Estado para combate e prevenção da violência, e sua importância frente ao atual momento da pandemia do COVID-19. Ao final, após apurações dos registros de denúncias de violência, foi constatada uma breve diminuição no número de denúncias, bem como a hipóteses de subnotificações da violência.

577

Palavras-chave: COVID-19. Estatuto da Criança e Adolescente. Políticas Públicas. Violência.

ABSTRACT

The choice of the theme violence against children and adolescents in Brazil, and the COVID-19 pandemic, is due to the growing news of violence and death of children and adolescents in Brazil. youth, its causes, consequences and records during the period of the COVID-19 pandemic. The research method will be used as descriptive, using a qualitative research approach, to obtain the appropriate critical knowledge, aiming at the deductive method. Violence against children and adolescents has become a habit in Brazilian society of conversion. Based on this premise, we hope to contextualize violence against children and adolescents, demonstrating concepts, history, factors and causes. Then, an analysis of the effects that the related pandemic has on intra-family relationships is carried out, as well

Pamela Ketheleen Sousa BARROS; Thyago Henricky de Sousa TEIXEIRA; Taciana Pita NUNES. Violência Contra Crianças e Adolescentes no Brasil e a Pandemia da Covid-19. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 577-594.

as the actions taken by the State to combat and prevent violence, and its importance in the current moment of the COVID-19 pandemic. In the end, after checking the records of allegations of violence, there was a brief decrease in the number of complaints, as well as hypotheses of underreporting of violence.

Keywords: COVID-19. Child and Adolescents Statute. Violence. Public Policy.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, têm sido recorrente as notícias, especialmente em redes sociais, jornais, entre outros meios de comunicação de casos relacionados à violência intrafamiliar perpetrada contra crianças e adolescentes, no Brasil.

Diante disso, o presente artigo tem por principal objetivo realizar uma análise da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, no Brasil, principalmente, durante o período da pandemia. Para tanto, se buscou apresentar os efeitos que a pandemia desenvolveu nas relações intrafamiliares, especialmente entre as crianças e adolescentes, bem como as violências sofridas por este grupo.

O número de casos de violência familiar aumentou entre 2020 e 2021? É possível estimar quantas crianças e adolescentes sofreram violência intrafamiliar durante o atual momento de pandemia? Durante a elaboração deste trabalho, se buscou levantar alguns dados a fim de demonstrar que este é um problema recorrente no Brasil em qualquer época, no entanto, neste particular momento, grande parte dos casos corre o risco de passar despercebidos pela adoção de medidas.

A relevância do tema para a sociedade está na evidência que se dá para a violência praticada por aqueles indivíduos que deveriam, até por dever legal, proteger e resguardar a integridade das crianças e adolescentes sob sua guarda. Destaca-se que não se trata de violência apenas física, mas também da psicológica e sexual, devendo receber mais atenção do Poder Público e das instituições sociais, e, assim, reduzir cada vez mais o número de casos.

No campo acadêmico, o debate se torna essencial para professores e estudantes dos cursos de direito, gestão pública, serviços sociais e áreas afins, bem como para os médicos residentes na área psiquiátrica, para que juntos encontrem soluções que favoreçam a família nas suas mais diversas necessidades.

O método de pesquisa utilizado foi o descritivo, utilizando a abordagem qualitativa de pesquisa, para obtenção de conhecimento crítico adequado, tendo como objetivo o método dedutivo, com vistas a analisar o contexto geral em que crianças e adolescentes de todo o Brasil vivem, até chegar aos índices desse tipo de violência no período de pandemia.

O estudo perpassou os fatores históricos da violência, de modo particular a violência praticada na educação, na correção dos filhos. Houve tempos em que os pais acreditaram que a violência, quer seja física, ou psicológica, era uma maneira eficaz de formação de caráter e aquisição do conhecimento intelectual.

A adoção de políticas públicas para a diminuição desses casos de violência intrafamiliar, foi outro aspecto analisado na pesquisa. A minimização de um problema dessa gravidade exige respostas bem elaboradas e comprometidas do poder Executivo. Não basta uma legislação eficaz, sem aplicação prática. O Estado, por meio dos três poderes constituídos, deve trabalhar junto visando ao bem deste grupo vulnerável.

Por fim, no quarto capítulo, se buscou apresentar os índices desse tipo de violência no período de pandemia. Sabe-se, que os números são excelentes indicativos da realidade, no entanto, em assuntos que envolvem violência familiar, doméstica, entre outras, é sempre importante a análise cautelosa dos dados, uma vez que as vítimas nem sempre encontram meios para denunciar, e, neste caso, onde envolve crianças e adolescentes, fica ainda mais evidente a vulnerabilidade da vítima.

579

BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

A Violência Intrafamiliar Infantil

O dever de proteção de crianças e adolescentes encontra – se exposto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o direito à prioridade absoluta, o direito à proteção integral e o direito de ter respeitada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, artigo 227) (BRASIL, 1988).

Configura-se como violência intrafamiliar infantil todo e/ou qualquer ato ou omissão cometidas por pais, parentes e terceiros, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima.

Tal violência implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO; GUERRA, 2001 *apud* ROSA; CIONEK, 2006, p. 11).

Desde o princípio da humanidade, a violência, seja ela em qualquer espécie, encontra – se enraizada em culturas, religiões, práticas ou costumes, com caráter punitivo ou educativo, sendo este último caso caracterizado principalmente em crianças.

A violência contra criança e adolescente, no transcorrer da civilização, além do caráter arbitrário dos pais de decidirem sobre sua vida, sempre esteve muito vinculada ao processo educativo. Ela tem sido considerada, em todos os tempos, como um instrumento de socialização e, portanto, como resposta automática a desobediências e rebeldias (MINAYO, 2001, p. 92).

Ao longo dos anos e conforme a sociedade foi evoluindo, se deixou para trás condutas e hábitos violentos, mas infelizmente isso não tem ocorrido quanto aos métodos ultrapassados de ensino familiar, onde crianças e adolescentes são castigados com violência física/psicológica, para supostamente aprenderem.

É algo que a sociedade atual deve buscar reprimir, a fim de evitar casos mais graves de violência que pode acabar em morte, como o caso Bernardo Boldrini (também conhecido como Caso menino Bernardo), o qual motivou a edição da Lei menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014) e o caso da morte de Isabella Nardoni, em 2008, arremessada do sexto andar do prédio que residia com seu pai e sua madrasta.

Importância do Estatuto da Criança e do Adolescente no combate à violência intrafamiliar

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA tem como base a doutrina da proteção integral, ou seja, crianças e adolescentes devem ser protegidos e assistidos pelo Estado, pela família e pela sociedade com prioridade e garantias de direitos básicos.

Para o Estatuto da criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é considerado como castigo físico toda ação de natureza disciplinar e/ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico e/ou lesão. É considerado também como tratamento cruel ou degradante toda conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que resultem em humilhações, ameaças graves ou ridicularizações.

Sob a ótica de Minayo (2001), o respeito para com esses sujeitos sociais vulneráveis, atualmente, é de extrema importância para que a sociedade adulta, em todas as instâncias e instituições, amadureça seu código de direitos humanos e direitos sociais.

Reconhecendo a relevância da questão, a sociedade tem se mobilizado nas últimas décadas na busca de assumir sua parcela de responsabilidade.

Segundo MINAYO (2001, p. 91):

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece importante instrumento para que a sociedade e o estado possam, reconhecendo o protagonismo desses sujeitos, buscar superar as formas de violência que prejudicam o seu crescimento e desenvolvimento e, portanto, o desenvolvimento social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi sancionado em 13 de julho de 1990, e constitui o principal instrumento normativo, do Brasil, que busca defender os direitos das crianças e adolescentes.

No entanto, Andrade 2019, diz que o Brasil ainda tem muitos desafios, neste particular, para garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados.

É de suma importância que o Estado e a sociedade respeitem os dispositivos previstos no rol do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os reconheçam, efetivamente, como sujeitos de direitos.

Andrade (2019) acredita que, nenhum desafio será realmente superado até que o Brasil promova, de fato, a mudança cultural idealizada pelo ECA. A mudança deve partir da sociedade, para que de modo geral, proteja as crianças e adolescentes, reconhecendo – as como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

No que diz respeito à violência intrafamiliar, o ECA elenca princípios importantes a serem observados pela família da criança e do adolescente, tais como a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade

primária e solidária, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação, oitiva obrigatória e participação.

Outras medidas importantes trazidas pelo ECA para o combate a este tipo de violência são elaborações de políticas públicas, bem como execução de ações destinadas a coibir o uso de violência como forma de educação, orientando quanto as alternativas ao uso de castigo físico no processo educativo.

Violência intrafamiliar em tempos de pandemia isolamento social e risco para as crianças e adolescentes

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu que a doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV), e sua rápida disseminação, ganhou status de pandemia, isto é, uma doença que ataca muitos indivíduos em diversas localidades do mundo.

Diante disso, o coronavírus (COVID-19) trouxe como algumas de suas principais medidas de contenção, o distanciamento e isolamento social, ao qual ocasionou uma alteração na rotina de grande parte das pessoas.

Entretanto, se tais medidas de contenção trouxeram benefícios evitar a proliferação do vírus, não se pode dizer o mesmo em relação a questão da relação entre pais e filhos.

Evidências mostram que a violência e a vulnerabilidade das crianças aumentam durante os períodos de encerramento escolar associados a emergências complexas, as quais se aproximam das características da pandemia da COVID-19 (FIOCRUZ, 2020, p. 6.).

Diante das medidas de contenção do contágio pelo coronavírus, o Ministério da Educação (MEC) autorizou a substituição das aulas presenciais da educação básica pelo ensino remoto. Isso fez com que crianças e adolescentes saíssem das escolas para estudarem em casa por meio do ensino à distância.

Segundo resultados da pesquisa Resposta educacional à pandemia de COVID-19 no Brasil, realizada pelo INEP, em 2021, cerca de 90% das escolas brasileiras não retornaram às atividades presenciais no ano letivo de 2020. Decorrente disso, mais de 98% das escolas do país adotaram estratégias não presenciais de ensino.

A alteração na vida dos estudantes, na tentativa de adaptação ao sistema de ensino presencial, veio o estudo remoto, bem como o acesso restrito a atividades em grupos e de lazer, o que causou perturbação à rotina da sociedade, de um modo geral, implicando em tensionamento e estresse.

O confinamento decorrente da pandemia impôs uma nova rotina às famílias, o que também potencializou o estresse, considerando outros agravantes como o desemprego, as dificuldades de acesso aos direitos básicos, incertezas e insegurança diante da doença, medo de adoecer, bem como a falta de mobilidade emocional para gerenciar sentimentos agudos de desespero (FIUZA e KLANOVICZ, 2021, p. 7).

Para Fiocruz (2020, p. 3), o mesmo acontece com os pais e/ou responsáveis, que por sua vez possuem papel fundamental na educação dos filhos, se viram também sobrecarregados pelo trabalho remoto (teletrabalho) ou até mesmo com a impossibilidade de trabalhar durante a pandemia, aumentando assim os níveis de estresse.

A situação de estresse e preocupação dos pais, sem dúvida acabava por refletir negativamente no ambiente familiar, na relação com os filhos. E, não se pode negar, que tanto as crianças como os adultos estão sujeitos ao estresse, exaustão, irritabilidade, ao medo da infecção, à ansiedade por não terem uma resposta referente à volta da normalidade de sua rotina (Fiocruz, 2020). A Fiocruz assim diz:

Gritos, xingamentos, insultos, desatenção a necessidades básicas de cuidado ou isolamento da criança no ambiente familiar podem acabar ocupando um espaço importante nas relações familiares, dando lugar à violência psicológica. Por vezes, a violência física também aparece quando palmadas, brigas e/ou agressões com ou sem objeto passam a ser utilizadas como estratégias de resolução dos conflitos, porém não passam de práticas violentas e não educativas (FIOCRUZ, 2020, p.11).

Em decorrência do isolamento social e das medidas de combate a contaminação pelo coronavírus, muitas crianças e adolescentes ficaram sem seus maiores aliados à denúncia e no combate à violência intrafamiliar, visto que, grande parte dessas denúncias era feitas por meio de escolas, amigos e parentes.

Assim, o cenário pandêmico, juntamente com as medidas de contenção adotadas, por uma impossibilidade de acesso as instituições de proteção e demais aliados, implicaram na redução do número de denúncias desse tipo de violência.

POLITICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 declara ser dever do Estado a proteção integral da sociedade infantojuvenil, resguardando-os de qualquer forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição Federal, artigo 227) (BRASIL, 1988).

O Estado possui um papel fundamental nas questões pertinentes aos casos de violência contra crianças e adolescentes, visto que é sua função promover o bem e a proteção da sociedade, bem como legislar quanto aos meios de proteção e de erradicação da violência intrafamiliar sofridas por crianças e adolescentes.

É ainda cediço, que o Estado deve desenvolver campanhas sociais em prol da conscientização dos pais em relação aos meios alternativos e auxiliares do processo educativo. Muitas vezes o modo agressivo e violento de educar é comum àquele pai ou mãe desde a infância, razão pela qual as campanhas de conscientização e formação podem, verdadeiramente, transformar famílias, dando as estas famílias ferramentas para formação dos filhos.

A parte especial do ECA se inicia com a previsão de políticas de atendimentos, ao qual regulamenta um rol de ações articuladas de responsabilidade do Estado e da sociedade, caso seus direitos sejam desrespeitados.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (BRASIL, 1990).

Dentre as ações de políticas de atendimentos elencadas no ECA (BRASIL, 1990), estão políticas sociais básicas, serviços e/ou programas de assistência social e garantia de proteção social, serviços especiais de prevenção e redução de violações de direitos, de atendimento médico e psicossocial às vítimas de maus tratos, abusos e violências, de localização de pais e/ou responsáveis desaparecidos, proteção jurídico-social, políticas de prevenção e abreviação do período de afastamento do convívio familiar e a garantia da

convivência familiar, campanhas de estímulo a guarda e adoção, especificamente, inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidade especiais ou deficiência e irmãos.

Alguns exemplos de políticas públicas que estão em vigor são o Programa Criança Feliz do Governo Federal, ao qual prevê visitas domiciliares às famílias participantes do Cadastro Único com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários e estimular o desenvolvimento familiar, inspirado pelo programa Primeira Infância Melhor, ofertado pelo Estado do Rio Grande do Sul (TRINDADE; HOHENDORFF, 2020, p. 8).

Dentre as ações propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, encontra-se a necessidade das entidades de atendimentos, ao qual possuem a responsabilidade do planejamento de execuções de programas de proteção para aqueles que tiveram seus direitos violados ou ameaçados e socioeducativos para aqueles que cometeram atos infracionais.

Para isso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos junto ao Programa Pró-DH, desenvolveu a iniciativa de equipagem e modernização de conselhos tutelares, a fim de garantir um atendimento eficiente a crianças e adolescentes em situação de violência e vulnerabilidade em todo o país (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Com a iminência da pandemia do coronavírus, algumas medidas de proteção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes foram implementadas, entre elas, a Lei 14.022 que foi sancionada em julho de 2020 (BRASIL, 2020).

A referida lei prevê que serviços de atendimento à crianças e adolescentes sejam inclusos no rol de atividades essenciais, para evitar interrupções de atendimentos presenciais; possibilitou a realização de registros de ocorrências de violência por meio eletrônico ou por meio de telefone de emergência designados pela Secretaria de Segurança Pública; a adaptação dos procedimentos para dar continuidade ao funcionamento habitual dos órgãos do poder público para garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência, bem como, a promoção de campanhas informativas sobre a prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncias durante a vigência do estado de emergência de caráter humanitário e sanitário.

Outra medida para enfrentamento à violência, realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), foi a veiculação de uma série de

recomendações para a intensificação da proteção integral a crianças durante a pandemia do coronavírus.

Dentre as recomendações do CONANDA, estão a de os Conselhos Tutelares e demais serviços da rede de prevenção, participarem ativamente na divulgação dos canais de denúncias de violência, ter atenção redobrada às famílias com histórico de violência, implementar estratégias para minimizar o surgimento de novas situações de estresse e conflitos durante o isolamento social, bem como, facilitar o contato das crianças com a rede de proteção na procura de ajuda.

Outra medida importante desenvolvida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o aplicativo “Sabe conhecer, aprender e proteger”, ao qual auxilia crianças e adolescentes a se protegerem contra violências físicas, psicológicas e sexuais, bem como, divulgando formas de denúncias por meio do aplicativo.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), nos sintetiza como o aplicativo funciona:

Com uma linguagem lúdica e didática, o app tem o objetivo de ser um espaço seguro para que crianças e adolescentes acessem informações sobre direitos, aprendam a identificar diferentes tipos de violência e busquem ajuda do Disque 100, canal de denúncias de violações de direitos humanos do MMFDH. No aplicativo, meninas e meninos encontrarão, por exemplo, orientações sobre como e onde pedir ajuda – tendo acesso a um mapa dos serviços disponíveis próximos de onde estão.

586

Assim, é notório o empenho do Estado na proteção de crianças e adolescentes por meio de políticas públicas e leis, as quais visam aprimorar os meios de combate e prevenção à violência infanto-juvenil. Ações estas voltadas a informações quanto aos procedimentos de denúncias e formas de ajuda, bem como, possuem leis que por sua vez, visam um meio de intensificar e enrijecer o sistema de proteção as crianças e adolescentes.

INDICES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA ATUALIDADE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Como amplamente reforçado ao longo do trabalho, o isolamento social e as medidas de combate a contaminação do coronavírus, impactou a vida de crianças e

adolescentes por todo o país, que ficaram sem seus maiores aliados na denúncia e no combate à violência intrafamiliar.

Para Platt; Guedert; Coelho (2021, p. 2), mesmo com todas as estratégias de assistência e proteção, o número de denúncias contra crianças e adolescentes antes da pandemia eram alarmantes.

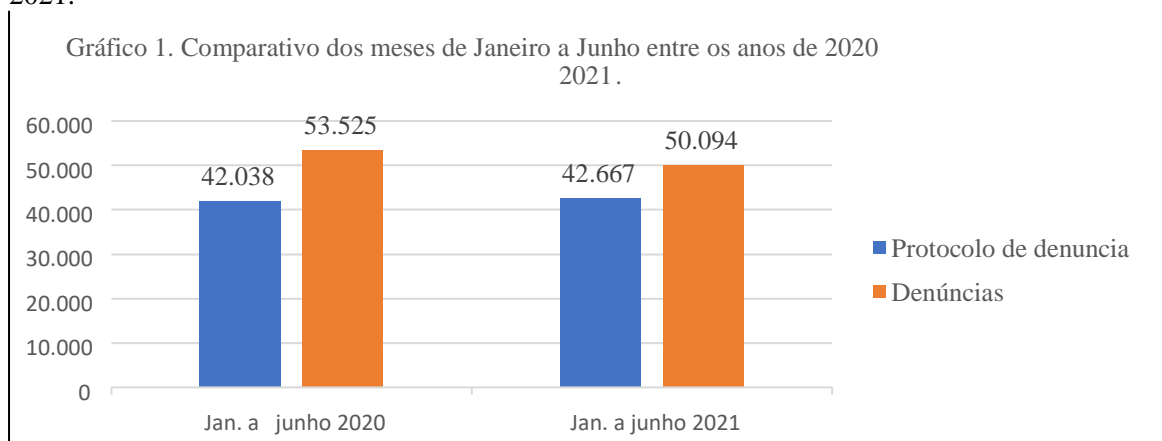
Em 2019, o Disque Direitos Humanos (Disque 100), ferramenta telefônica disponibilizada pelo governo brasileiro para receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos, entre elas os casos de violência, **revelou 159.063 denúncias de maus-tratos - aumento de 15% em relação ao ano de 2018**. Dessas denúncias, **86.837 eram de violências contra crianças e adolescentes** (55%), assim distribuídas: 38% ligadas à negligência, 23% à violência psicológica, 21% à violência física, 11% à violência sexual, 3% à exploração/ao trabalho infantil e 3% associadas a outros agravos violentos. O local mais frequente das ocorrências foi a casa da vítima. (PLATT; GUEDERT; COELHO; 2021). Grifamos.

Já início da pandemia, foi possível perceber um aumento no quantitativo de casos, isso comparando os anos 2019 e 2020, veja: O Disque 100 serviço do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, **registrou 95.247 denúncias de violência contra crianças apenas em 2020, aumento de 9%** se comparado às 86.800 denúncias de 2019, antes da pandemia (SOUZA, 2021). Grifamos.

Já comparando os períodos de janeiro a junho, respectivamente, nos anos de 2020 e 2021, se tem de acordo com o painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), de denúncias apuradas pelo Disque 100, ligue 180 e aplicativos Direitos Humanos Brasil, ligados ao Ministério da Mulher, da Família e dos direitos humanos, os seguintes dados. Veja:

587

Figura 1: Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Dados coletados até 11 de nov. de 2021.



Os dados revelam um aumento de protocolos de denúncia no ano de 2021, e uma queda nas denúncias no ano de 2021.

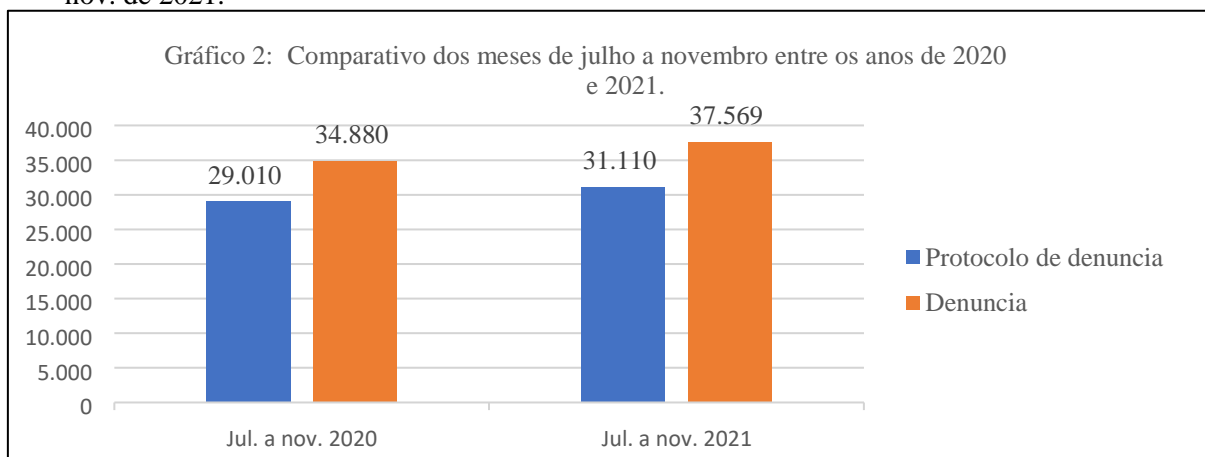
Para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), se entende por protocolo de denúncia a quantidade de registros que demonstram quantas vezes os usuários buscaram a ONDH para apresentarem uma denúncia.

Importante lembrar, que um protocolo pode contar uma ou mais denúncias.

Ainda de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021), denúncia é a quantidade de relatos de uma violação de direitos humanos envolvendo uma vítima e um suspeito. Uma denúncia pode conter uma ou mais violações de direitos humanos.

Agora analisando o período de julho a novembro de 2020 e 2021, temos a seguinte situação:

Figura 2: Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos. Dados coletados até 11 de nov. de 2021.



Neste momento, os dados revelam um aumento de protocolos de denúncia no ano de 2021, bem como nas denúncias no ano de 2021.

Ao realizar o comparativo, levando em consideração o número total de denúncias, se nota que foram realizados 88.405 registros de denúncias entre janeiro e novembro de 2020. Noutro momento, entre janeiro e novembro de 2021, foram realizados 87.663 registros de denúncias.

Percebendo a queda no número de denúncias, Platt; Guedert; Coelho (2021) acredita que a redução do número pode ser justificada por múltiplos fatores. E que os dados em si, não significam que a violência tenha diminuído.

589

A necessidade de reestruturação e adaptação dos serviços de saúde à realidade pandêmica, com direcionamento de servidores e de unidades de saúde para o atendimento exclusivo de casos de síndromes respiratórias agudas e sobrecarga das equipes de trabalhadores em saúde pelo aumento da demanda de atendimentos, **pode ter dificultado o acesso dos usuários aos serviços habitualmente disponíveis para a população**. Soma-se a isso a interrupção dos serviços de transporte coletivo, que impôs dificuldades de deslocamento e acesso aos serviços de saúde. O medo de contaminação, o isolamento social imposto, as limitações para afastamento do lar, somados às dificuldades financeiras decorrentes da pandemia, podem ter constituído entraves para a denúncia de violência e procura de assistência e a consequente diminuição de notificações (PLATT; GUEDERT; COELHO, 2021, p. 4). Grifamos.

O autor claramente se manifesta do sentido de que as alterações necessárias ao atendimento da demanda da pandemia pode ter impacto diretamente outras demandas da sociedade, como é o caso das denúncias de violência no âmbito intrafamiliar. Com isso, a

pequena diminuição nos casos de violência contra crianças e adolescentes, não implica dizer que realmente diminuíram. A subnotificação é uma realidade em cenários tão delicados como este que ainda enfrenta o país.

Para a Sra. Damares Alves, Ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, muitos abusos acabam não sendo denunciados. Sem a presença da escola juntamente com o isolamento social, a violência acaba passando despercebida (OLIVEIRA, 2021).

A causa da subnotificação pode estar ligada ao distanciamento social, a suspensão das aulas, a dificuldade de crianças e adolescentes denunciarem casos de dentro de suas casas.

Ainda sobre o tema, Platt; Guedert; Coelho (2021, p. 5), afirmam que:

É possível concluir que a redução do número de notificações de violência contra crianças e adolescentes não traz alento nem parece traduzir diminuição na incidência desse agravo. Ao contrário, pode demonstrar dificuldades que as pessoas porventura estejam enfrentando para fazer as denúncias e acionar os recursos sociais existentes para o cuidado às vítimas.

Sem dúvida, a escola é uma aliada importante nas denúncias de violência contra a sociedade infanto-juvenil, sendo a falta de aulas presenciais um fator importante na impossibilidade de crianças e adolescentes realizarem suas denúncias.

Reconhece-se como primordial o papel protetor da escola, identificando na figura do professor muitas vezes o confidente, o profissional com um olhar atento aos alunos sob seus cuidados, aquele que poderá ser o acionador da rede de proteção e cuidados e garantir os direitos da criança e do adolescente (PLATT; GUEDERT; COELHO, 2021, p. 4).

Os comparativos apresentados revelam que por mais que haja, na atualidade, medidas legais e executivas para proteção de crianças e adolescentes, o tema ainda precisa ser debatido e enfrentado pela sociedade e pelas autoridades constituídas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência intrafamiliar contra crianças e adolescente, especialmente no período de pandemia, foi o foco principal dos estudos e da pesquisa.

Para tanto, necessário foi conhecer o histórico deste tipo de violência, no Brasil, e como ela passou a ser uma prática comum dos pais, se tornando até mesmo um hábito de correção familiar.

Restou evidenciado a dificuldade, até determinada época da história, de crianças e adolescentes serem consideradas como sujeitos de direitos, necessitadas de uma proteção mais particular, mais adequada às suas demandas especiais.

Por esse contexto, em 1990, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação onde direitos e garantias foram previstos para amparar este grupo vulnerável, e ainda, levar o Estado a se empenhar na criação de projetos e ações concretas de minimização da violência, sobretudo a familiar.

A legislação ainda hoje vigente, embora tenha sido um passo importante na proteção das crianças e adolescentes, ainda precisa ser aperfeiçoada, para conscientizar a sociedade, a família e o Estado da necessidade de promoção constantes de debates sobre a fragilidade deste grupo, da importância de políticas públicas para conter a violência nas suas mais variadas formas.

Trazendo o debate para a questão enfrentada, na atualidade, decorrente da pandemia, se notou que as medidas de contenção do vírus causaram impactos significativos na vida familiar das pessoas, sobretudo em decorrência do estresse, o medo e a incerteza do amanhã.

Os índices apresentados na pesquisa demonstram que mesmo diante de uma mínima queda nos registros de denúncias de violência, faz se necessário uma maior atenção ao problema, visto a hipótese de vários casos de subnotificações.

Com isso, mais do que em outra época, se tornou necessário reforçar a importância da disseminação de informação, de ações de enfrentamento da violência contra criança e adolescente e a necessidade do estreitamento dos laços entre família e Estado, para juntos combaterem este mal.

De tal modo, com persistência e investimento em políticas públicas que permitam as crianças e adolescentes fazerem denúncias de maneira fácil, rápida, prática e segura, se poderá colher resultados eficazes, uma vez que a criança ou adolescente terá mecanismos à mão para acionar o Estado, ou outra entidade de apoio, e ajuda-la no momento de risco iminente.

Portanto, o reforço da conscientização familiar, aliado com a implementação de políticas públicas, possa, a nosso ver, mudar a realidade de muitas crianças brasileiras.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Petrucia de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, 2019. P. 9 e 11. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-deconteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao2019.pdf>. Acesso: 05 de mai. de 2021.

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil*. São Paulo: Editora iglu, 2001, citado por ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**. São José dos Pinhais, PR, v.2, n.1, p. 10-15, jan./jun. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 23 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de jul. de 1990.

BRASIL, Decreto lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014. **Estatuto da criança e do adolescente**. Diário Oficial da União. Brasília, 26 de jun. de 2014.

BRASIL, Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020. **Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Diário Oficial da União. Brasília, 07 de jul. de 2020.

Centro de Estudos e pesquisas em emergências e desastres humanos. Fundação Oswaldo Cruz. **Saúde Mental e Atenção Psicossocial na Pandemia do COVID19: Violência Doméstica e Familiar na COVID19. 2020**. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/> Acesso em: 13 de out. de 2021.

DE SOUZA, Alexandre Carneiro; SAMPAIO, Helena Stela; PIMENTEL, Lídia Valesca; Políticas Públicas, fundamento e finalidades. **Revista Diálogo Jurídico**. v.17, n.1, p.25-38. 2018. Disponível em: <http://dialogojuridico.fbuni.edu.br/index.php/dialogo-juridico/article/view/19>. Acesso em: 02 de nov. de 2021.

FIUZA, Debora Rickli; KLANOVICZ, Luciana Fornazari. Infância e violência em tempos de pandemia COVID-19. **IV Seminário Internacional História do Tempo Presente – ISSN 2237-4078**. 2021. Florianópolis, SC. Disponível em: <http://eventos.udesc.br/ocs/index.php/STPII/IVSIHTP/paper/view/972>. Acesso em 01 de nov. de 2021.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacional Anísio Teixeira. **Censo escolar: Divulgados dados sobre impacto da pandemia na Educação**. 2021. Disponível

Pamela Ketheleen Sousa BARROS; Thyago Henricky de Sousa TEIXEIRA; Taciana Pita NUNES. **Violência Contra Crianças e Adolescentes no Brasil e a Pandemia da Covid-19**. *Facit Business And Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 577-594.

em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censoescolar/divulgados-dados-sobre-impacto-da-pandemia-na-educacao>. Acesso em 25 de out. de 2021

MARTINS, Thamiris Boaventura Guimarães. A Lei Menino Bernardo e a intervenção ineficaz do estado no seio familiar. 2019. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília**, Brasília, 2019.

MARQUES, Emanuele Souza. DE MORAES, Claudia Leite. HASSELMANN, Maria Helena. DESLANDES, Suely Ferreira. REICHENHEIM, Michael Eduardo. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**. V. 36, n.4. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Rev. Bras. Saúde Mater. Infant.** Recife. Vol. 1, nº 2, p.91102. 2001.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Equipagem para conselhos tutelares**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/equipagem-para-conselhos-tutelares>. Acesso em 16 de nov. de 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Programa Criança Protegida**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/programa-crianca-protetida>. Acesso em 16 de nov. de 2021.

MONTEIRO, Lilian. COVID – 19: crianças e adolescentes à mercê da violência doméstica. **Jornal Estado de Minas Gerais**. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/08/interna_gerais,1145429/covid19-criancas-e-adolescentes-a-merce-da-violencia-domestica.shtml. Acesso em 05 de nov. de 2021.

PLATT, Vanessa Borges 1; GUEDERT, Jucélia Maria 2; COELHO, Elza Berger Salema 3; Violência contra crianças e adolescentes: notificações e alerta em tempos de pandemia. **Rev. Paul. de Pediatr.** Vol. 39. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCFTG/?lang=pt#c2>. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

SOUZA, Milena. Violência contra crianças e adolescentes cresce na pandemia. **Central de Notícias Uninter**. 2021. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/violencia-contracrianças-e-adolescentes-crescena-pandemia>. Acesso em: 05 de nov. de 2021

TRINDADE, Adalberto de Araújo; HOHENDORFF, Jean Von. Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes. **Cad. Saúde**

Pamela Ketheleen Sousa BARROS; Thyago Henricky de Sousa TEIXEIRA; Taciana Pita NUNES. Violência Contra Crianças e Adolescentes no Brasil e a Pandemia da Covid-19. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 577-594.

Pública. V. 36. N.10. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00193919>. Acesso em: 16 de nov. de 2021.